

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 9943, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para facultar a organização da educação escolar indígena por meio de territórios étnico-educacionais.

Autor: Senador Telmário Mota

Relatora: Deputada JOENIA WAPICHANA

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) o Projeto de Lei (PL) nº 9943, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento. Para tanto, o projeto insere o § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em sua justificação, o autor lembra a precariedade com que costuma ser tratada a educação escolar indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta da educação de qualidade à essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado no Senado e tramita em regime de apreciação conclusiva nesta Comissão, e também nas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da qual sou relatora, decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas...”. Dessa maneira, a apreciação do PL nº 9943/18, respeita a competência regimentalmente atribuída à esta Comissão. O

Projeto trata da alteração das diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação escolar indígena, que o projeto busca aperfeiçoar, como àqueles descritos nos artigos 78 e 79 que asseguram direitos educacionais aos povos indígenas:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
- II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Os artigos acima citados foram regulamentados pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais. Nas duas Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena, realizadas respectivamente em 2009 e 2018, os povos indígenas, os sistemas de ensino e demais instituições que atuam na oferta a educação escolar indígena, fizeram amplos debates que resultaram nas proposições de aperfeiçoamento do conceito de organização diferenciada e específica da educação ofertada para os povos indígenas.

Se destaca que, este formato proposto de organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais converge com a forma de disposição espacial das terras e povos indígenas, que vão além dos limites intermunicipais e interestaduais, além de ter a meta de possibilitar a gestão da educação para esses povos de forma compartilhada entre os respectivos sistemas de ensino.

Os Territórios Etnoeducacionais foram concebidos como espaços institucionais de pactuação, tendo três objetivos principais: “I - ampliar e qualificar a oferta da educação básica e superior para os povos indígenas; II - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, promovendo a cultura do planejamento integrado e participativo e o aprimoramento dos processos de gestão pedagógica, administrativa e financeira da educação escolar indígena; e III - garantir a participação dos povos indígenas nos processos de construção e implementação da política de educação escolar indígena, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades”.

O Programa Nacional dos Territórios Etnoeducacionais, instituído pela Portaria nº 1.062, de 30 de outubro de 2013, “que consiste em um conjunto articulado de ações de apoios técnico e financeiro do Ministério da Educação (MEC) aos sistemas de ensino, para a organização e o fortalecimento da Educação Escolar Indígena, conforme disposto no Decreto nº 6.861, de 27/05/2009 foi estruturado em cinco eixos, listando um conjunto de apoio e ações que deveriam ser desencadeadas de forma articulada entre os entes federados, coordenado pelo MEC:

I - gestão educacional e participação social;

II - pedagogias diferenciadas e uso das línguas indígenas;

III - memórias, materialidade e sustentabilidade;

IV - educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica; e

V - educação superior e pós-graduação.

Dando seguimento ao aperfeiçoamento da educação escolar indígena, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda à respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificção do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014- 2024, prevê, em seu § 4º, do art. 7º, o regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias

que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, a iniciativa em tela ao prever por lei a criação e implantação dos territórios etnoducacionais, representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade e diferenciada para os povos indígenas e a possibilidade da formação e informação dos povos indígenas sobre seus direitos constitucionais e infraconstitucionais.

O PL proposto promove a diversidade cultural, além de valorizar a participação dos povos indígenas na definição da oferta da educação escolar, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do nº 9943, de 2018.

Sala da Comissão, em , de 2019.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
RELATORA